SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004540-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente: Luiz Fernando Spadacini

Requerido: GISLAINE GONÇALVES PINHEIRO BRAGA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança fundamentada em nota promissória cuja emissão foi negada pela ré ao refutar que a assinatura nela aposta fosse sua.

A preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento, porquanto nada há nos autos de concreto que evidencie a identidade entre a presente ação e aquela que tramita pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível local.

Rejeita-se, pois, a arguição de litispendência

entre os feitos.

No mérito, o único argumento invocado pela ré é o de que não assinou a nota promissória que lastreia o pedido vestibular.

Muito embora se reconheça que alegação dessa natureza poderia levar à ideia de realização de perícia grafotécnica, que na presente sede é de inviável concretização, reputo que a providência não é necessária diante de algumas peculiaridades.

De início, o cotejo entre as assinaturas apostas no documento de fl. 06 e no instrumento de mandato de fl. 25 evidencia a semelhança de ambas, nada havendo a lançar dúvida sobre a autenticidade da primeira.

Como se não bastasse, comprovou-se a fl. 29 que aconteceu o reconhecimento da firma da ré no título em apreço, o que não foi pela mesma refutado (fl. 30 e 34).

Esse fato reforça a convicção de que a assinatura constante da nota promissória é verdadeira, inexistindo um só indício que apontasse para direção contrária.

O quadro delineado denota que a pretensão deduzida prospera, configurada satisfatoriamente a obrigação da ré quanto ao pagamento reclamado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 17.893,63, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA